

Aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária de dia 07.04.08. Ozeirussa



Câmara Municipal de

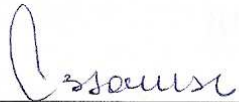
BARRA DO GARÇAS

Ano 2008

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º <u>023</u> , Liv. <u>20</u> Fls. <u>83</u> , em <u>17/03/08</u> Horas: <u>16:30</u>  _____ Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____ /2008
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------

AUTOR: Vereador **RONALDO DE ALMEIDA COUTO** – 2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 009/2008, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

“Dispõe sobre a realização de exame para detecção de patologias oculares detectáveis ao nascimento”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as maternidades e qualquer tipo de estabelecimento de saúde prestador de assistência ao parto, da rede pública ou conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), obrigados a realizarem exames para o diagnóstico de Patologias oculares congênitas, conhecido como teste do Reflexo Vermelho.

Parágrafo Único – o exame a que se refere o “caput” deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra ou do oftalmologista da unidade.

Art. 2º - Os resultados positivos de patologias congênitas serão comunicados pelo estabelecimento à Secretaria Estadual de Saúde, visando o desenvolvimento de um banco de dados.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, a família da criança será notificada e encaminhada a um centro especializado para tratamento dessas patologias.

§ 2º - A família do recém-nascido receberá, quando da alta hospitalar, relatório do exame realizado, contendo esclarecimentos e orientações sobre a conduta a ser adotada.

Continuação.....

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



RONALDO DE ALMEIDA COUTO

Vereador - 2º Secretário

Membro da Comissão de Economia e Finanças

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

www.ronaldocouto.com

Fone: (66) 8401-2280

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Teste do Reflexo Vermelho ou Teste do Olhinho, realizado rotineiramente, ainda na sala de parto, serve para detectar e prevenir doenças oculares como a retinopatia da prematuridade, catarata, glaucoma, infecções, traumas de parto e até mesmo cegueira.

Muitos pediatras, porém, ainda não examinam os olhos dos recém-nascidos e o resultado disso é preocupante: mais de 50% das crianças só têm o problema da visão detectada quando já têm perda visual definitiva, parcial ou completa.

Para os bebês prematuros, o Teste do Olhinho é especialmente relevante porque 30% dos bebês que nascem com idade gestacional e peso muito baixos ainda não têm os vasos sanguíneos da retina formados, podendo dar origem à retinopatia da prematuridade, principal causa da cegueira infantil na América Latina.

A Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica estima que, de cada 100 crianças nascidas, uma tem catarata, que se for cuidada a tempo pode evitar a cegueira.

O Teste do Olhinho, realizado pelo pediatra ou pelo oftalmologista sem uso de colírios prévios, depende apenas de um aparelho de baixo custo, o oftalmoscópio. Nesse exame, uma fonte de luz é utilizado para se avaliar o reflexo advindo da retina. O reflexo vermelho normal (em tons de vermelho, laranja ou amarelo, dependendo da incidência da luz e da pigmentação da retina) significa que as principais estruturas internas do olho (córnea, câmara anterior, íris, pupila, cristalino e humor vítreo) estão transparentes, permitindo que a retina receba luz de forma normal.

É importante ressaltar que o diagnóstico preventivo das doenças e os resultados da intervenção precoce são alcançados somente se atendidos em até 40 dias do nascimento. Desta forma o diagnóstico no momento adequado é imprescindível para mudarmos esta realidade, reduzindo as deficiências visuais nas crianças, por patologias relacionadas ou desencadeadas pelo retinopatia da prematuridade.

Essa proposta objetiva reduzir e incidência da perda visual definitiva, por razões preveníveis, através de uma intervenção médica simples e de baixo custo.


RONALDO DE ALMEIDA COUTO

Vereador - 2º Secretário

Membro da Comissão de Economia e Finanças

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

www.ronaldocouto.com

Fone: (66) 8401-2280

Margarida quer obrigatoriedade do Teste do Olhinho

A vereadora Margarida Gaigher (PT) apresentou na sessão desta terça-feira projeto de lei que prevê a obrigatoriedade da realização do exame denominado Teste do Olhinho, aos recém nascidos nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, no município.



Margarida Gaigher (PT)

De acordo com a vereadora, o objetivo do projeto é detectar com antecedência futuros problemas congênitos, como a retinopatia da prematuridade, catarata, glaucoma, infecções, traumas de parto e até mesmo cegueira. “O Teste do olhinho é simples e rápido, podendo ser feito no bebê nas primeiras horas após o parto, porém, muitos pediatras não realizam o teste, que, por consequência 50% das crianças só tem algum problema de visão descoberto quando já estão com cegueira”, justifica.

O projeto prevê ainda o encaminhamento para realização de cirurgia, aos recém nascidos que porventura se diagnosticar o resultado positivo de catarata e glaucoma congênito e a comunicação imediata à Secretaria de Saúde Pública, objetivando a constituição de um Banco Municipal de Dados.

Durante o Teste do Olhinho, é usada uma fonte de luz para se observar o reflexo (vermelho, laranja ou amarelo) que vem das pupilas, bem como a transparência das principais estruturas internas do olho. Quando há alguma alteração, geralmente não se observa as cores ou a qualidade é ruim.

REFLEXO VERMELHO "TESTE DO OLHINHO "

13/03/2007 - 09h36min - Ver. Jair Batista da Silva (Pastor Jair)

CÂMARA APROVA PROJETO QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DO "TESTE DO OLHINHO"

A Câmara de Diadema aprovou na última quinta-feira (01/03), por unanimidade e em primeira votação, projeto de lei, que dispõe sobre a realização do Teste do Reflexo Vermelho em recém nascidos, no Hospital Municipal da cidade.

Conhecido popularmente como "teste do olhinho", o exame detecta possíveis problemas oculares nas crianças e permite o diagnóstico precoce de doenças como: retinopatia de prematuridade, glaucoma, catarata, infecções, traumas de parto e, inclusive, cegueira. O teste deverá ser feito antes da alta do recém-nascido ou nas primeiras consultas ao pediatra, nos casos em que a primeira opção não seja mais possível.

Segundo consta na justificativa do projeto, "mais de 50% das crianças somente têm o problema de visão descoberto quando estão cegas ou quase cegas para o resto da vida".

Na sessão da próxima semana o projeto deverá voltar à pauta para a segunda votação e, em sendo aprovado, segue para a sanção do prefeito.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER N.º 027/2008, EM 01 DE ABRIL DE 2008

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cuida-se de **Projeto de Lei n.º 009/2008, de 17 de março de 2008**, de autoria do nobre Vereador Ronaldo de Almeida Couto – 2º Secretário desta col. Casa Legislativa, que “Dispõe sobre a realização de exame para detecção de patologias oculares detectáveis ao nascimento”.

Inicialmente, é bom que se diga, que o presente projeto de lei não traz nenhuma daquelas matérias relacionadas pelo o artigo 49 da Constituição Municipal, que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, não conseguimos vislumbrar que o mesmo provocará interferência na execução orçamentária.

Pois bem.

É cediço, que à União Federal, aos Estados e aos Municípios, constitucionalmente, é imposto que cuidem, em primeiríssimo lugar, da saúde da população. Depois, do resto.

O presente projeto é nesta linha.

Reza o artigo 33, inciso XVII, alínea “f”, da Constituição Municipal:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

“Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – *(omissis)*;

XVII – com a observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

a) – *(omissis)*;

f) – **proteção à infância** e à juventude;

g) -

Prosseguindo, na Seção da Saúde, dispõe o artigo 164 da Constituição Municipal:

“Art. 164 – É dever do Município promover serviços segundo os critérios abaixo:

I – a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais **que visem a eliminação de risco de doenças** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II –;”.

(Grifamos e destacamos).



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Demais, as razões que embala este projeto de lei, constantes da mensagem, são meritórias.

Assim, somos, pela regular tramitação do presente projeto de lei, por ser constitucional, legal e regimental.

É o parecer, s. m. j..

Izaias Mariano dos Santos Filho
Assessor Jurídico
OAB-SP-Nº 112.536
OAB-MT-N.º 5.313-A



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 07/04/08
Dzsaury

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Nº 09/2008, de autoria -----

Ronaldo de A. Couto - PM 1313

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de 04 de 2008.

[Signature]
Verº. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Presidente

[Signature]
Verª. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relator

[Signature]
Verº. AILTON ALVES TEIXEIRA





VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA

Projeto de lei nº 009/08 - Ver: Ronaldo de A. Couto

VEREADORES	LEGEN DA	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PPS	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES	PTB	PR	X		
ANTONIA JACOB BARBOSA 1ª Secretária	PL	PR	X		
Dr. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PPS	✓		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PMDB	✓		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO - Presidente	PP	PP			
RONALDO DE ALMEIDA COUTO 2º Secretário	PC do B	PMDB	X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PSDB	PSDB	X		
WALTER NAVES DE SOUSA Vice-Presidente	PSDB	DEM	X		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB		✓		

Obs.

Aprovado por unanimidade em
 Sessão Ordinária do dia 07/04/08 Ossaure